



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 19740.000426/2003-89
Recurso nº 158.488 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 2004
Acórdão nº 105-17.246
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

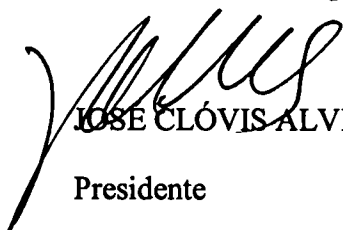
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

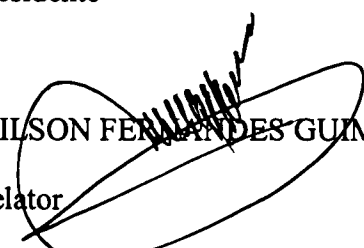
Exercício: 1999

Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo a partir da decisão da DEINF-RJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, já devidamente qualificado nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (Deinf/RJO).

Trata a lide de pedido de compensação de débitos de Cofins e de PIS.

De acordo o parecer de fls. 20/21, o pedido relativo aos créditos (saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 1995), objeto do processo administrativo nº 10305.000968/97-71, foi indeferido em 27 de julho de 1999¹.

No parecer acima mencionado, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, argumentando inexistir decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no processo administrativo nº 10305.000968/97-71 em relação à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, deixou de homologar a compensação requerida.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 31/39), argumentando:

- que apresentou manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento prolatado no processo administrativo nº 10305.000968/97-71, visando a reforma da decisão;

- que inexistiria decisão administrativa definitiva sobre aquele pedido de restituição então formulado, permanecendo o pleito pendente de julgamento, razão pela qual não poderia a DEINF deixar de homologar a compensação efetuada por ela em momento pretérito sob o fundamento de existência de julgamento administrativo, desconsiderando os créditos Tributários a título de IRPJ e de CSLL com o qual pretendia compensar seus débitos junto à Receita Federal;

- que, pela leitura do artigo 21 da IN SRF nº 210/2002, verificar-se-ia que o legislador não estabeleceu qualquer distinção acerca de qual decisão administrativa deverá se encontrar pendente o processo para que os contribuintes possam compensar seus débitos com créditos oriundos de pedidos de restituição ou ressarcimento;

- que a simples decisão que indeferiu o pedido de restituição formulado por ela nos autos do processo 10305.000968/97-71, não ensejaria o indeferimento da compensação

¹ Em 18 de março de 2004, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº 4.911, indeferiu o pedido veiculado através de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Em 19 de maio de 2005, a Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes deixou de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, em razão de perempção (acórdão nº 103-21.962).

pleiteada nos presentes autos, tendo em vista que contra a mesma teria sido apresentada a competente manifestação de inconformidade.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, apreciando a peça de defesa, indeferiu a solicitação por meio do acórdão nº 12-12.906, de 20 de dezembro de 2006, conforme ementa abaixo transcrita.

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. PROCESSO JULGADO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. Tratando a espécie de DCOMP apresentada antes do advento da MP nº 135/2003 (31/10/2003), e tendo sido, na esfera administrativa, indeferido, de forma definitiva, o direito creditório sobre o qual a declaração de compensação repousava, nada mais há que se decidir sobre o assunto, restando ao julgador acatar os precedentes, indeferindo os pleitos que dele decorrerem.

Irresignada, a contribuinte impetrou recurso voluntário (fls. 93/102), por meio do qual alega:

- que o crédito indicado para compensação foi objeto de apreciação nos autos do processo administrativo nº 10305.000968/97-71, mas, diferentemente do aduzido na decisão recorrida, não houve o seu indeferimento, e sim o reconhecimento parcial da significativa quantia de R\$ 23.703.337,69, após o julgamento pela Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes;

- que o crédito apurado e utilizado por ela adveio de pedido formulado nos autos do processo nº 10305.000968/97-71, o qual foi reconhecido como legítimo pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do processo administrativo nº 10768.004899/2003-72, “onde ficou reconhecida a sua identidade jurídica como os processos nºs 10768.016037/2002-10, 10768.002126/2003-51”;

- que existe decisão administrativa com trânsito em julgado proferida nos autos do processo administrativo nº 10305.000968/97-71 reconhecendo a legitimidade do crédito utilizado por ela nos autos do presente processo administrativo;

- que a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, muito embora não tenha tomado conhecimento do recurso voluntário interposto, determinou expressamente que a autoridade administrativa cumprisse a determinação do acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 10768.004899/2003-72, já que o crédito utilizado por ela é o mesmo e foi, em sua grande parte, reconhecido como legítimo;

- que a própria Delegacia Especial de Instituições Financeiras corrobora o exposto por ela, pois confirma que nos autos do processo administrativo nº 10305.000968/97-71 houve o reconhecimento de crédito fiscal no montante de R\$ 23.703.337,69, conforme se observa na decisão que diz anexar;

- que, uma vez ultrapassado o único impedimento para a homologação do pedido de compensação, mister se faz a anulação da decisão recorrida, a fim de que o presente processo de compensação seja encaminhado a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro para que, juntamente com os demais processos de compensação, seja

efetuado o encontro de contas entre todos os débitos indicados à compensação com os créditos de IRPJ e CSLL que foram reconhecidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de pedido de compensação de débitos de Cofins e de PIS.

Em conformidade com o parecer de fls. 20/21, o pedido relativo aos créditos (saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 1995), objeto do processo administrativo nº 10305.000968/97-71, foi indeferido em 27 de julho de 1999.

À época em que o parecer acima mencionado foi exarado, não havia, ainda, decisão de primeira instância acerca manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o não reconhecimento do direito creditório relativo aos saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (processo administrativo nº 10305.000968/97-71).

Contudo, em 18 de março de 2004, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº 4.911, indeferiu o pedido veiculado através de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, e, em 19 de maio de 2005, a Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes deixou de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, em razão de perempção (acórdão nº 103-21.962).

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta que, diferentemente do aduzido na decisão recorrida, não houve indeferimento do seu pedido de reconhecimento de direito creditório, e sim o reconhecimento parcial da significativa quantia de R\$ 23.703.337,69, após o julgamento pela Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes. Nessa linha, argumenta que o crédito apurado e utilizado por ela adveio de pedido formulado nos autos do processo nº 10305.000968/97-71, o qual foi reconhecido como legítimo pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do processo administrativo nº 10768.004899/2003-72. Adita que a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, muito embora não tenha tomado conhecimento do recurso voluntário interposto, determinou expressamente que a autoridade administrativa cumprisse a determinação do acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 10768.004899/2003-72, já que o crédito utilizado por ela é o mesmo e foi, em sua grande parte, reconhecido como legítimo. Afirmo que a própria Delegacia Especial de Instituições Financeiras corrobora o exposto por ela, pois confirma que nos autos do processo administrativo nº 10305.000968/97-71 houve o reconhecimento de crédito fiscal no montante de R\$ 23.703.337,69. Argumenta, ainda, a Recorrente que, uma vez ultrapassado o único impedimento para a homologação do pedido de compensação, mister se faz a anulação da decisão recorrida, a fim de que o presente processo de compensação seja encaminhado a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro para que,



juntamente com os demais processos de compensação, seja efetuado o encontro de contas entre todos os débitos indicados à compensação com os créditos de IRPJ e CSLL que foram reconhecidos.

Creio que o pedido formulado pela contribuinte deva ser acolhido, eis que, de fato, em que pese o não conhecimento do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 10305.000968/97-71, o voto condutor da decisão ali prolatada faz menção expressa acerca do reconhecimento parcial do direito creditório por meio do processo administrativo nº 10768.004899/2003-72.

Resta evidente, assim, que a análise do mérito do pedido de compensação tratado no presente processo só será possível a partir da reunião dos demais feitos administrativos que com ele se relacionam.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de que sejam anulados os atos processuais praticados a partir do parecer de fls. 20/21, incluído aí, o referido parecer, e que sejam apensados ao presente, para fins de nova apreciação, os demais processos administrativos cujas matérias estão, direta ou indiretamente, relacionadas com o pedido objeto do presente, em especial os de nºs 10305.000968/97-71, 10768.004899/2003-72, 10305.001122/97-49 e 10305.000375/97-69, cabendo informar que esses dois últimos se encontram, atualmente, na Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

